



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Autos n.: 5506910-23.2017.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela promovida por _____, regularmente qualificada e representada nos autos, em face do **ESTADO DE GOIÁS**, igualmente individualizado no feito.

Narra a Autora que exerceu o cargo de Técnico (nível superior), sendo transferida para o cargo de Analista de Gestão Administrativa (classe "D", referência II), tendo sido aposentada no dia 14 de outubro de 2010.

Verbera que, apesar da transferência de categoria, não houve a devida alteração de seus proventos de aposentadoria.

Salienta que o direito à paridade vencimental está previsto na legislação estadual, bem como que o seu não cumprimento fere, além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos.

Sublinha que lhe é devida a quantia de R\$ 394.655,22 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valor este referente à diferença salarial dos últimos 5 (cinco) anos.

Por fim, pugna, liminarmente, pelo recebimento do seu salário atualizado e, no mérito, pela procedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos.

No evento nº 05 o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e, no mesmo ato, foram deferidas as benesses da Gratuidade da Justiça.

Valor: R\$ 394.655,22 | Classificador: SENTENÇAS - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 08/09/2020 16:20:00



Devidamente citado, o requerido Estado de Goiás ofertou contestação no evento nº 14, alegando, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita e o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Ademais, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que contrários ao texto constitucional ou, subsidiariamente, caso seja julgado procedentes, que seja determinada a liquidação do julgado para a apuração do crédito.

A parte autora impugnou a contestação no evento 13, ilidindo as teses de defesa e ratificando os pleitos exordiaís, afirmando que não há provas robustas capazes de que seja acolhido o pedido de revogação formulado.

Instadas as partes acerca da produção de provas, a parte autora juntou sentença paradigma (evento 20), enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Procedida a oitiva do *Parquet*, este informou ser desnecessária sua intervenção no feito e, intimada a parte ré para se manifestar acerca do documento de evento 20, este peticionou no evento 32, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A magistrada condutora do feito, no evento nº 35, proferiu a decisão saneadora do feito, revogando os benefícios da justiça gratuita outrora deferidos bem como afastou a preliminar de ilegitimidade do Estado de Goiás.

A parte Autora providenciou o recolhimento das custas (evento nº 42).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer proposta por _____ em face do Estado de Goiás, com a pretensão de que receber as diferenças salariais dos últimos 05 (cinco) anos em razão da paridade salarial entre servidores ativos e inativos.

Considerando que as preliminares ventiladas foram devidamente apreciadas (evento nº 35), bem como que foram preenchidos os pressupostos processuais e não havendo outras provas a serem produzidas, **adentro ao *meritum causae***.

No caso vertente, cabe ao magistrado analisar a legalidade do ato administrativo, ou seja, se foi obedecido o percurso legal, observando os aspectos material e processual.

Destarte, tenho por bem trazer à baila o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Carta Republicana:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, por expressa previsão constitucional, a Administração Pública, direta e indireta, de todas as esferas federativas, se submete ao princípio da legalidade, que, nesta seara, adquire interpretação e aplicação diversa daquelas relativas às relações entre particulares.

Isso porque, conquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública somente é lícito agir de acordo com o que a lei ordena ou autoriza.

Sobre o princípio, a doutrinadora Maria Sylvila Zanella Di Pietro assim discorre:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (*in Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 64/65)

No caso *sub examine*, cumpre tecer algumas considerações acerca da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É bem verdade que a referida Emenda Constitucional realizou consideráveis modificações no regime previdenciário brasileiro, a exemplo da alteração sofrida pelo §8º, do artigo 40, da Constituição Federal, que passou a dispor o seguinte:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A redação anterior dispunha que, “*observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos*



aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

De fato, o texto constitucional não mais prevê, de forma automática, a aplicação da isonomia salarial entre servidores ativos e inativos. Todavia, isso não significa sua abolição total, uma vez que o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 se encarregou de manter a paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com a remuneração dos ativos, senão veja-se:

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como **os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

Ademais, a EC nº 47/2005 complementou a reforma previdenciária, dando direitos com efeitos retroativos aos servidores que ingressaram no serviço público antes de EC nº 41/2003, (art. 6º da EC nº47/2005).

Nesta senda, duas situações ensejam o direito à paridade e a integralidade de vencimentos: (1) servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC nº 41/2003, conforme o art. 2º da EC 47/2005 e (2) servidores que ingressaram antes da EC nº 20/1998, conforme art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, senão vejamos:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 590.260-SP, com Repercussão Geral conhecida (Tema nº 139), tem decidido no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590260, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

(...) 4. **Em casos de reajuste de proventos de servidores aposentados antes da EC 41/03, deve ser observada a regra da paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, ou seja, os proventos de aposentadoria devem ser revisados na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido aos servidores em atividade.** 5. A Lei Estadual nº 17.093/2010, que alterou estruturação dos Planos de Cargos e Remunerações e padrões vencimentais, ao definir os procedimentos para promoção e progressão

nos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Assistente Técnico-Social e Analista de Políticas de Assistência Social, reforçou em seu o art. 3º, parágrafo único, II, que os servidores ocupantes do cargo de analista de políticas de assistência social ocuparia o padrão I, classe A. 6. Assim, conforme reconhecido na sentença submetida ao duplo grau, a autora deve ser reequadrada para a classe "B", padrão I, do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, **com efeito retroativo a data da citação válida**. Remessa conhecida e desprovida.

(TJGO, Reexame Necessário 5101284-54.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)

(...) III – **Servidor inativo. Aposentadoria anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003. Conquanto o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos tenha sido extinta, deve ser assegurado o direito ao servidor apelado, aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.** IV – Condenação da Fazenda Pública. Correção monetária. Conforme decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, com repercussão geral, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, de forma que, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar exclusivamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Duplo Grau de Jurisdição e Apelo conhecidos e desprovidos.

(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5294085-65.2016.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

Neste ínterim, trago à baila os dispostos nos artigos 11 e 12, ambos da Lei Estadual nº 17.093, de 02 de julho de 2010, *in verbis*:

Art. 11. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei e o posicionamento dos inativos com direito a paridade vencimental com os da ativa, serão na Classe A, padrão I.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Assistente Técnico-Social e Analista de Políticas de Assistência Social será concedida, por ato do Secretário de Cidadania e Trabalho, uma progressão na data de seu enquadramento, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício nos

cargos de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, em que eles se encontrarem, quando da publicação desta Lei, conforme estabelecido no seu Anexo I, observado o seguinte:

- I – considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no serviço públicoestadual;
- II – ficam excluídos, para fins de aplicação na progressão funcional, o tempo de serviço averbado, proveniente de entidades e órgãos municipais, federais ou de outros Estados, bem como o prestado em cargos comissionados;
- III – serão obedecidos os quantitativos de cargos por classemencionados no art. 9º desta Lei;
- IV – o enquadramento independe de regulamento.

Art. 12. No caso de empate na aplicação dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei, terá preferência o servidor que tiver, sucessivamente:

- I – maior idade;
- II – mais tempo de enquadramento nos cargos previstos nos GruposOcupacionais do PCR citado no art. 1º desta Lei.

Da simples exegese dos dispositivos acima transcrito observa-se que a paridade remuneratória dos servidores públicos do Estado de Goiás deverá observar a classe em que se encontra, sendo necessária que pertença à Classe A, padrão I.

Contudo, há ainda a possibilidade de perceber tal benefício caso preencha o tempo de serviço, mesmo pertencendo às demais classes e padrões.

E eis as classes e padrões referidas no Anexo I, cujo critério de enquadramento, como é possível observar, é o tempo de serviço público:

**ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO**

CLASSE	REFERÊNCIA	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)
D	II	29 ou mais
	I	27 a 28

C	III	25 a 26
	II	23 a 24
	I	19 a 22
B	IV	17 a 18
	III	15 a 16
	II	13 a 14
	I	11 a 12
A	V	9 a 10
	IV	7 a 8
	III	5 a 6
	II	3 a 4
	I	1 a 2

In casu, verifica-se que a Autora ingressou no serviço público em 10/07/1978, não havendo implementado as condições necessárias à aposentadoria até 31/12/2003, todavia, conforme acima exposto, quando se aposentou cumpriu os requisitos da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme se observa dos documentos jungidos aos autos, portanto, em vista de seu tempo de serviço (mais de 30 anos), incontestemente a paridade com servidores ativos.

Feita essas digressões e considerando que ficou devidamente comprovado nos autos a divergência entre a remuneração da servidora inativa dos servidores em exercício, com mesma classe, deve ser pago à Autora as diferenças remuneratórias.

O pagamento dessa diferença remuneratória é retroativo à data de pagamento divergente, *in casu*, dezembro/2012, data correspondente a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, devendo os valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Outrossim, deve incidir juros de mora segundo os índices de remuneração da poupança desde a citação e correção monetária com base no IPCA-E, isso em conformidade com o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810/STF) e do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ).

Por derradeiro, esclareço que o reconhecimento do direito ao correto enquadramento passa longe de configurar afronta à separação dos poderes, pois, ao contrário disso, não resulta em aumento de vencimentos, mas em mera efetivação do mandamento constitucional vigente.

Portanto, forte nas razões retro, conclui-se que a Autora possui direito

ao recebimento dos proventos retroativos, em razão do preenchimento do direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.

Posto isto, ante os fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o direito da Autora à paridade remuneratória com os servidores ativos, ao passo que condeno o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças retroativas à data de dezembro 2017, corrigido monetariamente com base no IPCA-E e juros de mora a partir da citação válida, a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência, condeno o Estado de Goiás ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o § 3º, inciso II, do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 496, inciso I, do Digesto Processual Civil, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 394.655,22 | Classificador: SENTENÇAS - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 08/09/2020 16:20:00